



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 24/04/2024 16:03:09.503 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1198/2023

PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.198, DE 2023.

Altera o art. 161 e acrescenta o art. 161-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o aumento de pena para o crime de esbulho possessório.

Autor: Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Coronel Chrisóstomo, que visa aumentar a atual pena dos crimes de usurpação da propriedade privada que envolve alteração de limites, usurpação de águas e esbulho possessório, com o fim de coibir as inúmeras invasões que vem ocorrendo desde o início desse governo.

Como justificativa, o autor argumenta que “esse crime traz em seu tipo subjetivo, além do dolo, ou seja, da vontade livre e consciente de invadir, também o “intuito de esbulho” – de despojamento da posse ou desapossamento –, com fins de enriquecimento ilícito (tomar a propriedade para si)”.

Nesta Comissão de Constituição e de Cidadania, compete ao relator, nos termos do art. 32, inciso IV do RICD, manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de lei 1.198/23, e quanto ao mérito.

É o relatório.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 4 4 2 7 6 6 1 4 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244276614600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 24/04/2024 16:03:09.503 - CCJC

PRL 2 CCJC => PL 1198/2023

PRL n.2

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Em boa hora é o projeto de lei que visa aumentar as penas para os crimes que envolvem a usurpação de propriedade privada que, ao meu ver, é sempre dolosa, uma vez que há a vontade de invadir e tomar para si propriedade privada alheia.

A propriedade privada é um direito fundamental do cidadão brasileiro insuscetível de ser violado por ser uma cláusula pétrea. A Constituição estabelece como exceções ao exercício deste direito a desapropriação pelo não cumprimento da função social.

Ocorre que, desde o início do governo Lula, o MST vem promovendo invasões em massa em terras produtivas causando destruição e prejuízo aos proprietários e funcionários.

Levantamento mostra o número de territórios invadidos pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terras (MST) nos primeiros sete meses do novo governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) já supera a soma dos quatro anos da gestão do ex-presidente Jair Bolsonaro (PL). Levantamento feito pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) mostra que, entre janeiro e junho deste ano, foram 61 ocupações, contra 62 entre 2019 e 2022. Os dados reunidos constam no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública

Dentro da sistemática adotada pelo Código Penal para os crimes alteração de limites, usurpação de águas e esbulho possessório e, em obediência à Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, o que o autor propõe é a elevação da pena base.

Chega de leniência com os invasores de terras privadas produtivas. O aumento da criminalidade decorre, principalmente, da impunidade, que deve ser combatida com políticas de “tolerância zero” e com penas mais duras.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244276614600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguir



* C D 2 4 4 2 7 6 6 1 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Conforme se observa, as atuais penas não são suficientes para coibir a ação criminosa, sem contar a progressão do regime de cumprimento da pena que, pela atual sistemática, colabora para que os criminosos fiquem menos tempo na cadeia.

Conforme dados obtidos pelo Instituto NISP (Novas Ideias em Segurança Pública), os pesquisadores Bell, Jaitman e Machin analisaram o efeito do endurecimento de pena na Inglaterra após motins urbanos em Londres em 2011. Os motins assustaram o governo após uma reação forte e rápida do sistema policial, aproximadamente, 4,6 mil indivíduos envolvidos nos tumultos foram presos. Após o endurecimento das punições, os pesquisadores identificaram uma queda significativa e disseminada em Londres de crimes como assaltos, vandalismo e violência contra pessoas, justamente os mais visados pelo sistema judicial. Por outro lado, os pesquisadores identificaram a elevação no número de crimes de pena menor, possivelmente, uma decisão racional dos criminosos.

Ante o atual panorama da elevada criminalidade registrada em nosso país, não surpreende que a população manifeste nas pesquisas de opinião o desejo de sanções mais duras.

Penso que somente punições severas são capazes de afastar a impunidade que faz o crime valer a pena. A ideia de que crimes de pequeno porte como aqueles punidos com detenção devem ser punidos com menos rigor vem se mostrando, na prática, que não funciona, ou melhor dizendo, funciona como um salvo conduto para o cometimento de crimes.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL nº 1.198/23, na forma do Substitutivo que ora apresentamos e, no mérito, pela aprovação do PL 1.198/23.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2024.

**Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)
Relator**

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244276614600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguir



* C D 2 4 4 2 7 6 6 1 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 24/04/2024 16:03:09.503 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1198/2023

PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.198, DE 2023.

Altera o art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o aumento de pena para o crime de esbulho possessório.

Autor: Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Alteração de limites

“Art. 161.

Usurpação de águas

§ 1º - desviar ou represar, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

I – revogado;

II – revogado;

Ebulho possessório

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244276614600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri



* C D 2 4 4 2 7 6 6 1 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§ 1º-A - invadir, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório. (NR)

Pena - detenção, de 4 a 8 anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala das sessões, 24 de abril de 2024

**Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)**

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244276614600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguir

Apresentação: 24/04/2024 16:03:09.503 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1198/2023

PRL n.2



* C D 2 4 4 2 7 6 6 1 4 6 0 0 *

